TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005785-47.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias**

Requerente: Marcos Ramos de Oliveira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a(s) parte(s) autora(s) tem por objetivo a condenação da parte ré (a) a computar o tempo em que frequentou o Curso de Formação de Soldado para fins de aquisição de férias e, porque não gozadas, respectiva indenização (b) a indenização de períodos de férias não usufruídas.

Inexiste prescrição, porque o direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de usufruí-las (vg. aposentadoria), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 509.554/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ªT, j. 13.10.2015; AgRg no AREsp 872.358/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ªT, j. 05.12.2006; AgRg no AREsp 606.830/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, j. 03.02.2015; AgRg no AREsp 186.543/BA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ªT, j. 26.11.2013; REsp 681.014/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT, j. 06.06.2006.

Quanto ao mérito do pedido relativo ao curso de formação, curvo-me ao posicionamento amplamente majoritário na jurisprudência, que é pelo reconhecimento do direito afirmado na petição inicial.

Segundo o entendimento que veio a prevalecer nos Tribunais, o art. 54 do Decretolei nº 260/1970, ao estabelecer que o tempo relativo ao curso de Formação de Soldado deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

computado na forma da legislação vigente, fundamenta o direito à aquisição das férias, entendendo-se que as ressalvas e remissões contidas no dispositivo tinham por objetivo apenas evitar que esse período fosse computado no estágio probatório.

Por tal razão, a disposição do art. 6º do Decreto nº 22.893/1984, no sentido de que esse tempo deve ser considerado "para todos os efeitos legais", não extrapolou do poder regulamentar e reafirma o direito da(s) parte(s) autora(s).

Trata-se orientação pacífica no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Ap. 1001978-83.2017.8.26.0071, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2017; Ap. 1008654-81.2016.8.26.0071, Rel. Carlos Violante, 2ª Câmara de Direito Público, j. 11/07/2017; Ap. 1056916-19.2016.8.26.0053, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1010770-89.2016.8.26.0223, Rel. Torres de Carvalho, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1014438-34.2014.8.26.0451, Rel. Vera Angrisani, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/06/2017; Ap. 1000708-13.2015.8.26.0453, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/06/2017; Ap. 1000926-18.2015.8.26.0590, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/06/2017; Ap. 1005618-74.2016.8.26.0477, Rel. Ponte Neto, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/05/2017; Ap. 1056916-19.2016.8.26.0053, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, j. 03/07/2017; Ap. 1014438-34.2014.8.26.0451, Rel. Vera Angrisani, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público, j. 28/06/2017.

A mesma exegese foi assentada no sistema dos Juizados Especiais, valendo citar, por sua relevância, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000266-94.2016.8.26.9000, Rel. Heliana Maria Coutinho Hess, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, j. 08/03/2017, em que foi fixada tese favorável.

Sobre o montante devido, incide atualização monetária desde a data em que (a)s parte(s) autora(s) entrou(aram) em inatividade, e juros moratórios desde a citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Por fim, ante o caráter indenizatório da verba, inclusive sobre o terço constitucional, não se admite a retenção de imposto de renda, em conformidade com a Súm. 125 e precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1.114.982/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT, DJe 21/10/2009; REsp 1128412/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ªT, DJe 26.02.2010.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Quanto ao mérito sobre os demais períodos, improcede a ação, porquanto assiste

razão à fazenda em seus argumentos de folhas 38/39.

Com efeito, ao contrário de outras certidões que comumente são apresentadas nas

ações desta natureza, e que atestam períodos reconhecidos de férias e não gozados, a certidão de

fls. 18/19 tem conteúdo diverso. Apenas relata quantos dias o autor usufruiu de férias, em cada

ano, e a que períodos dizem respeito. Mas essa prova é insuficiente, porque existem situações

previstas em lei que repercutem sobre o número de dias de férias adquirido em cada ciclo.

Algumas delas constam da própria petição inicial (veja-se o art. 56 transcrito às fls. 3).

O autor, instado a manifestar-se sobre a contestação, sequer enfrentou essas

alegações do réu (confiram-se fls. 54/60).

No contexto, tem-se que o autor não apresentou a prova documental que lhe

competia, para o acolhimento de sua pretensão.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Fazenda

Pública do Estado de São Paulo a: (a) apostilar no prontuário da(s) parte(s) autora(s) o perído do

curso de formação, para todos os fins de aquisição de férias, inclusive seu terço constitucional (b)

pagar à(s) parte(s) autora(s) indenização proporcional pelas férias não gozadas do período

indicado no item "a" anterior, com terço constitucional, tendo como base de cálculo o valor dos

últimos vencimentos percebidos antes de entrar(em) para a inatividade, com correção monetária

pelo IPCA-E, desde a data em que a(s) parte(s) autora(s) passou(aram) à inatividade, e juros

moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

O montante não está sujeito à retenção de imposto de renda.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.